LEI
DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS

1. Introdução

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi instituída pela Constituição de 1988 e funciona como um elo entre o PPA e a LOA, estabelecendo ano a ano o que deve constar da Lei Orçamentária Anual, selecionando programas dentre os programas constantes no PPA, aqueles que terão prioridade na execução orçamentária subsequente.

1.1 Base Legal

Art. 165, §2º, da C.R.

Art. 4º, L.C. 101

OBS. A coordenação dos trabalhos de elaboração do LDO compete ao órgão central de planejamento, que garantirá a integração com a PPA e LOA.

1.2 Compete a L.D.O. (Arts. 165 e 169 da C.R.:

- definir as metas e prioridades da administração pública incuindo as despesas de capital;
- orientar a elaboração da L.O.A.;
- dispor sobre as alterações na legislação tributária;
- autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- criar cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,
- admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

1.3. Com a edição da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade fiscal) além daquelas previstas na Constituição da República, a L.D.O. disporá também sobre:

• sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;

• critérios e formas de limitação de empenho, (arts. 9º, inc. II e do § 1º, do art. 31);

• normas relativas ao controle de custos e avaliaçãos dos resultados dos programas; e

• demias condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

1.3.1. Passam a integrar a L.D.O. os seguintes documentos:

Anexo de Metas Fiscais, compreendendo:

- Demonstrativo I - Anexo de Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado.

Anexo de Riscos Fiscais:

- Demonstrativo de Riscos Fiscais

Anexo de Metas Fiscais

I. DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Conforme relatado na seção que trata do conceito de resultado primário, na fixação da meta de resultado será levado em consideração o montante necessário para a recondução do endividamento público aos limites estabelecidos em Resolução do Senado Federal.[5]

<ENTE DA FEDERAÇÃO>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total									
Receitas Primárias (I)									
Despesa Total									
Despesas Primárias (II)									
Resultado Primário (III) = (I – II)									
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

FONTE:

II. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A avaliação do cumprimento das metas de resultado estabelecidas na LDO deverá ser apresentada à sociedade, comparando a meta fixada e o resultado obtido. Igualmente, deverão acompanhar este demonstrativo os principais fatores que contribuíram para o alcance ou não da meta.

O demonstrativo da meta de resultado deverá ser acompanhado dos fatores que justificam os resultados pretendidos para o exercício financeiro em referência e para os dois seguintes. As metas fixadas devem guardar coerência com a previsão de arrecadação das receitas e com a projeção realista do nível de gastos. Assim, já por ocasião da elaboração da LDO, é necessário que se realize a estimativa da receita para o exercício em referência e para os dois seguintes. Esta previsão deve ser acompanhada da sua respectiva memória e metodologia de cálculo. Atente-se para o fato de que as metas para receitas e despesas são meramente indicativas, devendo prevalecer as metas de resultado.

Cabe lembrar que a partir da lei 10.028, de 2000, constitui infração administrativa contras as leis de finanças públicas deixar de propor lei de diretrizes orçamentárias que não contenha metas fiscais na forma da lei. A infração será punida com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.

<ENTE DA FEDERAÇÃO>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2> <Ano-2> (a)	% PIB	Metas Realizadas em <Ano-2> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total						
Receitas Primárias (I)						
Despesa Total						
Despesas Primárias (II)						
Resultado Primário (III) = (I–II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE:

III. METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Compara a evolução das metas fiscais realizadas objetivando a orientação para a fixação da metas para o exercício financeiro subsequente e demonstrar a consistência das mesmas face a manutenção do equilíbrio fiscal.

<ENTE DA FEDERAÇÃO>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total											
Receitas Primárias (I)											
Despesa Total											
Despesas Primárias (II)											
Resultado Primário (III) = (I - II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total											
Receitas Primárias (I)											
Despesa Total											
Despesas Primárias (II)											
Resultado Primário (III) = (I - II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

FONTE:

IV. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Essa demonstração é de muita utilidade, pois fornece a movimentação ocorrida no Patrimônio Líquido durante o exercício. Sua importância se torna mais acentuada face ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois conforme a citada lei, essa evolução deverá destacar a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, indicando, claramente, a formação e a utilização desses recursos durante os últimos três exercícios.

Cabe lembrar que, de acordo com o art. 44 da LRF, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Além de comporem o Anexo de Metas Fiscais, a evolução do Patrimônio Líquido ficará também evidenciada na demonstração das variações patrimoniais que farão parte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre, conforme art. 53, § 1º, III da LRF.

<ENTE DA FEDERAÇÃO>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE:

V. ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Cabe lembrar que, de acordo com o art. 44 da LRF, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Além de comporem o Anexo de Metas Fiscais, a evolução do Patrimônio Líquido ficará também evidenciada na demonstração das variações patrimoniais que farão parte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre, conforme art. 53, § 1º, III da LRF.

<ENTE DA FEDERAÇÃO>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			R$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	<Ano-2> (a)	<Ano-3> (b)	<Ano-4> (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS EXECUTADAS	<Ano-2> (d)	<Ano-3> (e)	<Ano-4> (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	<Ano-2> (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	<Ano-3> (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	<Ano-4> (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)			

FONTE:
Nota :

VI. PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

No Anexo de Metas Fiscais, o Município deverá apresentar demonstrativo contendo a análise da situação financeira e atuarial do regime próprio dos seus servidores, dos fundos públicos e dos programas estatais de natureza atuarial.

O objetivo desse demonstrativo é evidenciar a coerência entre os recursos que estão sendo aportados e as ações a que esses fundos ou regimes se propõem, a fim de avaliar a sustentabilidade financeira dos mesmos. Além disso, o referido anexo propiciará a avaliação da aplicação dos recursos dos regimes previdenciários, observado o disposto no § 1º do art. 43 da LRF.[6]

Ressalte-se que, a partir da publicação da LRF, o município que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores deverá conferir-lhe caráter contributivo, além de organizá-lo com base em normas de contabilidade e atuária,[7] a fim de que se preserve seu equilíbrio financeiro e atuarial.

<ENTE DA FEDERAÇÃO>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

FONTE:

Nota: Projeção atuarial elaborada em <DATA DA AVALIAÇÃO>

VII. ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

O demonstrativo de renúncia de receita busca aumentar a transparência na gestão dos recursos públicos. Assim, a LDO deverá demonstrar o montante de receitas que o município está deixando de arrecadar devido à concessão de algum benefício fiscal a determinados setores ou empresas. Este demonstrativo deverá indicar quais setores estão se beneficiando e quais os valores que os mesmos estão deixando de recolher ao erário público. Ressalte-se o fato de que

novas concessões de incentivo ou benefício de natureza tributária, a partir da Lei de Responsibilidade Fiscal – LRF, e agora só poderão ser realizadas se atendidos os preceitos do art. 14 da lei em epígrafe.[8]

<ENTE DA FEDERAÇÃO>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			<Ano Ref.>	<Ano+1>	<Ano+2>	
TOTAL						-

FONTE:

VIII. MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito novo introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, segundo a LRF, a partir de agora, todo aumento ou criação de despesas obrigatórias de caráter continuado[9] deverá indicar a fonte que financiará este dispêndio.

Considera-se como fonte: o aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa. O aumento de permanente de receita poderá se dar pela criação de tributo, aumento de alíquota ou da base de cálculo.

Conforme verificamos no item transcrito acima, como aumento de base de cálculo poderá ser computado o crescimento da atividade econômica. Assim, a elevação da arrecadação do IPTU proveniente do incremento da atividade imobiliária, elevação do número de residências a serem tributadas, pode ser considerada como fonte de recursos para a criação ou elevação de despesas de caráter continuado.

Logo, o crescimento da economia deverá ser considerado como uma margem de expansão, indicando quanto o município dispõe para proceder a um aumento nas despesas de caráter continuado para os próximos exercícios.

<ENTE DA FEDERAÇÃO>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE:

Anexo de Riscos Fiscais

Outro anexo que deverá constar da LDO é o Anexo de Riscos Fiscais. Este conterá a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Para que possamos entender a finalidade do Anexo de Riscos Fiscais, precisamos, primeiramente, compreender o que são passivos contingentes. Podemos definir passivos contingentes como um passivo incerto ou eventual, ou seja, como a situação de risco que envolve um grau de incerteza quanto à sua efetiva ocorrência. Entretanto, para que conste no anexo, o mesmo deverá ser capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas da unidade da federação. Como exemplo podemos citar o caso do FGTS: enquanto o processo que pleiteava a correção das contas desse fundo estava sendo julgado na 1ª e 2ª instância, nitidamente, poderia ser apontado como passivo contingente. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a correção, tornou-se um passivo real.

O Anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no principio da prudência, por intermédio dele se fará a previsão dos passivos incertos, disciplinando, previamente, as medidas que deverão ser tomadas quando da sua efetivação. Esse relatório poderá servir como base para a fixação do percentual a ser destinado a Reserva de Contingência, conforme dispõe a alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.[10]

<ENTE DA FEDERAÇÃO>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

<ANO DE REFERÊNCIA>

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
TOTAL		TOTAL	

FONTE:

1. QUESTÕES RELEVANTES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Alterações na Legislação Tributária: como observamos, a LDO deverá conter todos os referenciais que servirão de base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA. Assim sendo, a LDO deverá disciplinar os casos em que haja a previsão de um aumento ou redução de arrecadação em função de alteração na legislação tributária, dada pela instituição ou extinção de tributos ou alteração de alíquotas.

Critérios e Forma de Limitação de Empenho a Fim de Garantir o Atingimento das Metas de Resultado Primário: uma vez estabelecida meta de resultado primário, a mesma deve ser observada nas fases de elaboração, aprovação e execução do orçamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que, em até trinta dias após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá estabelecer as metas bimestrais de arrecadação bem como a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente arts. 13 e 8º da mencionada lei. Destes dispositivos legais inferimos que a execução da despesa deverá ficar atrelada a realização da receita.

O Poder Executivo, bimestralmente, fará a verificação do comportamento da receita e, caso se constate que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, todos os Poderes deverão proceder, no prazo de trinta dias, a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento) nos montantes necessários para o cumprimento do resultado fixado.

Após a LRF, todos os Poderes são co-responsáveis pelo atingimento das metas fiscais estabelecidas, cabendo ao Poder Executivo informar o montante de limitação para cada Poder. Caso o chefe do Poder deixe de expedir o ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, ficará sujeito à multa de trinta por cento dos seus vencimentos anuais.

A data para a informação dos demais poderes, bem como das despesas que ficarão sujeitas à limitação, deverá constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.[11] Desde já, cabe ressaltar que a LFR dispõe que não serão objeto de limitação as despesas originárias de obrigações constitucionais e legais, bem como as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Exemplo: Suponha que a meta de superávit primário determinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias seja de 12 unidades monetárias, e que ao estabelecer-se a meta de arrecadação bimestral e o cronograma de desembolso de despesas, se determine que a cada bimestre se deverá ter um superávit de 2 unidades monetárias. Caso ao final do primeiro bimestre verifique-se que a arrecadação não se comportou como previsto e que não será possível o atingimento do resultado determinado, deverá ser feita a limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário para o alcance do resultado.

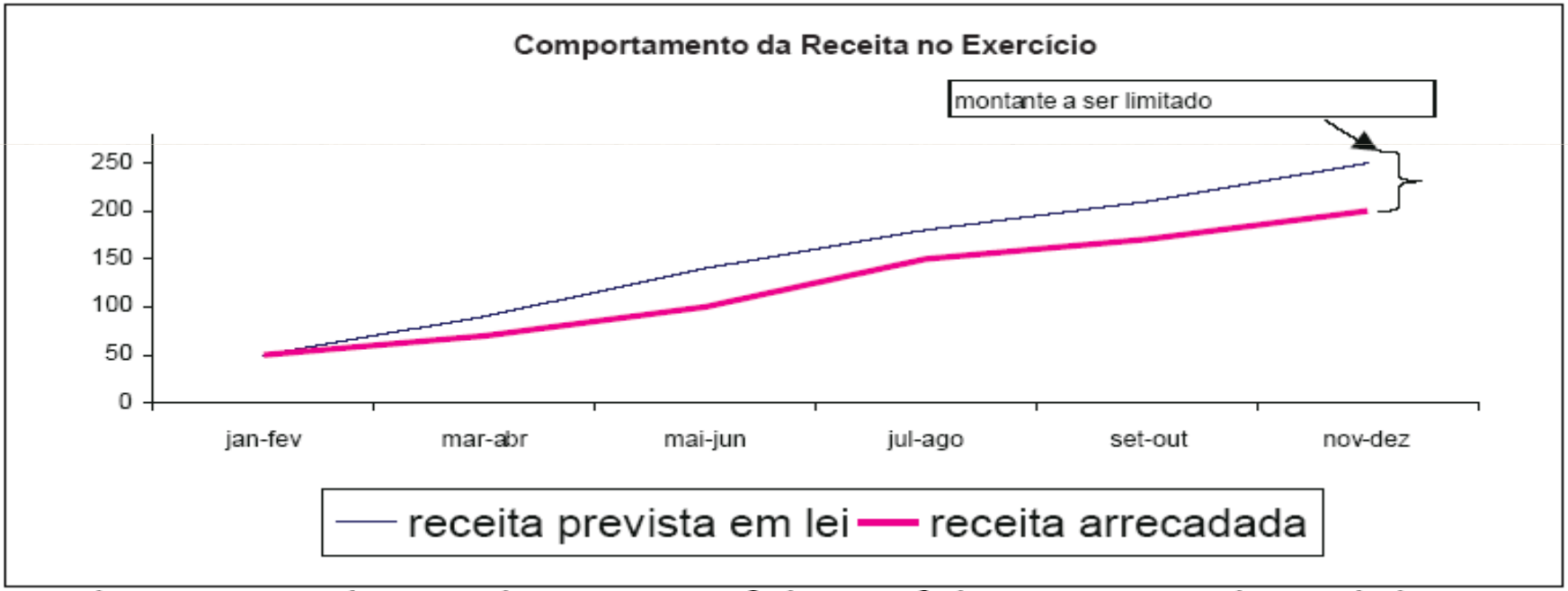

Ressalte-se que, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da LRF, no caso de restabelecimento da receita prevista na lei orçamentária, ainda que parcialmente, as dotações serão recompostas, desde que se preserve o atingimento do resultado.

2. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

O **Resultado Primário** tem como objetivo avaliar a conduta fiscal do município, indicando a sua situação financeira em determinado período de tempo e, conseqüentemente, sua capacidade em honrar seus compromissos. A cada exercício financeiro, 1 de janeiro a 31 de dezembro, deverá ser fixada uma meta de resultado primário. O atingimento desta meta deverá ser observado no momento da elaboração, aprovação e execução orçamentária.

Para a fixação da meta de resultado primário, será levado em consideração o montante necessário para a recondução do endividamento público aos limites estabelecidos em Resolução do Senado Federal. Conforme o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o limite de endividamento corresponderá a um percentual da Receita Corrente Líquida[3].

A apuração deve compreender todos os órgãos da administração direta, demais autarquias, fundos, fundações e empresas estatais dependentes, conforme definido no art. 1º, § 3º, i, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para a previsão e apuração do resultado primário devem ser levadas em consideração todas as receitas não-financeiras (primárias) e todas as despesas não-financeiras (primárias) realizadas no período em referência. O resultado primário pode ser assim demonstrado:

Resultado Primário = Receitas Não-Financeiras – Despesas Não-Financeiras

Para a melhor compreensão do cálculo de resultado primário, temos que compreender os seguintes conceitos:

a) Receitas Não-Financeiras: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o município.

b) Despesas Não-Financeiras: corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

No que diz respeito às empresas estatais não dependentes, o cálculo do resultado primário deve guardar compatibilidade com os dados contábeis constantes dos balancetes e balanços dessas empresas, em conformidade com a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). De acordo com esta lei, são receitas e despesas das empresas estatais:

a) Receitas: aquelas decorrentes da exploração da atividade objeto da empresa, demais receitas operacionais e não operacionais, transferências e aportes de capital destinados ao aumento do seu patrimônio. Os rendimentos oriundos de aplicações financeiras não são registrados na receita não-financeira.

b) Despesas: aquelas relacionadas a pessoal, compra de materiais e produtos, serviços de terceiros, tributos e demais encargos e demais gastos com manutenção e operação da empresa. Também incluem as despesas com investimentos e demais despesas de capital, como participação societária em subsidiárias/coligadas, e outras operações que resultem em redução do patrimônio líquido, tais como dividendos, ações em tesouraria e resgate de partes beneficiárias. Os encargos financeiros não são registrados na despesa primária.

Em síntese, o resultado primário avalia se o Ente está ou não vivendo dentro de seus limites financeiros, ou seja, contribuindo para a redução ou elevação do seu endividamento.

O **Resultado Nominal**, por sua vez, pode ser considerado como a própria Necessidade de Financiamento do Setor Público – NFSP. Por intermédio deste cálculo, se verificará se o setor público necessita obter financiamentos junto às entidades financeiras e/ou setor privado para fazer face aos seus dispêndios.

O resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário os valores pagos e recebidos de juros nominais (juros líquidos) decorrentes de operações financeiras.

Resultado Nominal = Resultado Primário + Valores Recebidos de Juros Nominais – Valores Pagos de Juros Nominais

O Banco Central do Brasil – BACEN adota uma outra forma de apuração do resultado nominal que consiste na verificação da variação do saldo do endividamento líquido no exercício. Assim, o resultado nominal pode ser também apurado levando-se em consideração a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida no período de referência e o saldo da dívida fiscal líquida[4] no período anterior ao de referência.

Resultado Nominal = (Dívida Fiscal Líquida t + 1) – (Dívida Fiscal Líquida t), sendo que caso o resultado seja positivo = déficit, e caso negativo = superávit.

Emendas

As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual P.P.A.(Art. 166, § 4º

Juarez Borges